



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

LEI MUNICIPAL Nº 030 / 93
DE 06 DE OUTUBRO DE 1993 .

" Cria o Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Município de Rio Crespo (IPARC) e dá outras providências."

José Moacir Passoni, Prefeito Municipal de Rio Crespo , Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Rio Crespo, Estado de Rondônia, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte,

L E I :

TÍTULO I
DA FILIAÇÃO
CAPÍTULO ÚNICO
SEÇÃO I

I N T R O D U Ç Ã O

Art. 1º - A presente lei dá cumprimento ao disposto no artigo 40 da Constituição Federal de 05.10.88 e pelo Regime Jurídico Único para os Servidores do Município de Rio Crespo-RO., bem como ao Estatuto dos Servidores Públicos.

Art. 2º - A Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Município,, organizada na forma da presente visa assegurar aos seus beneficiários os meios indispensáveis de subsistência quando aqueles não possam obtê-los por motivos de nascimentos, incapacidade para trabalho ou invalidez, acidente de trabalho, idade avançada ou tempo de serviço e prisão, ausência ou desaparecimento de quem dependiam economicamente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

02

SEÇÃO II

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 3º - Para efeito da presente Lei considera-se beneficiários:

I - como segurados obrigatórios, os servidores públicos municipais estatutários efetivos, prestando serviços na administração direta, autarquias ou fundações municipais ou cedidos com ônus para o município;

II - Os servidores contratados por tempo determinado devem fazer a contribuição prevista no artigo 9º, para adquirir o benefício da assistência à saúde;

III - Como seus dependentes, as pessoas designadas, através dos artigos 6º e 7º desta Lei.

Art. 4º - São excluídas do regime da presente Lei :

I - O Prefeito Municipal e vice-prefeito ;

II - O Presidente da Câmara Municipal e os Vereadores ;

III - Os servidores que prestam serviços nas empresas públicas e sociedades de economia mista, nessa condição filiados ao plano de custeio e benefícios de que trata o artigo 59, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988.

IV - Os aposentados pelo regime de que trata a presente Lei, que continuarem ou voltarem ao trabalho e que não contribuam com os dispositivos da presente Lei .

Parágrafo Único - Se as pessoas arroladas nos incisos I e II forem servidores públicos deste município, licenciados, ser-lhe-á facultado continuarem filiados ao regime de que trata a presente Lei durante o mandato, desde que contribuam mensalmente na forma do artigo 11 .

Art. 5º - Os servidores públicos exonerados não poderão manter a filiação a este regime .



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

03

Parágrafo Único - Para que os servidores exonerados a pedido gozem do benefício de assistência à saúde contido neste artigo, deverá ser comprovado que tenha prestado serviço efetivo à municipalidade pelo prazo mínimo de 10(dez) anos.

Art. 6º - Para fins de pensão por morte, desaparecimento ou ausência, e do auxílio reclusão, auxílio funeral, assistência à saúde, são dependentes dos segurados :

I - os cônjuges e companheiros entre si e os filhos até 21(vinte e um) anos de idade ou inválidos;

II - Os pais de segurado falecido ;

III - Os irmãos do segurado falecido ;

IV - Pessoa designada, menor até 21 (vinte e um) anos de idade ou maior de 60(sessenta) anos de idade.

Parágrafo 1º - Considera-se companheiros o homem e mulher vivendo na união livre protegida pela Constituição Federal há pelo menos 05(cinco) anos ou que tenham tido reconhecido pelo menos um filho em comum.

Parágrafo 2º - Equiparam-se aos filhos, para efeito do caput e inciso I do artigo 6º, o legítimo, legitimado, adulterino, enteadado, sob guarda que tutelado e curatelado.

Parágrafo 3º - A existência dos dependentes constantes do inciso I, afasta os primeiros aos benefícios e pensão dos demais, inexistindo os primeiros, os pais tem preferência sobre os irmãos e a pessoa designada.

Parágrafo 4º - A pessoa designada só faz jus aos benefícios se inexistindo os dependentes mencionados nos incisos I e III .

Parágrafo 5º - São presumidamente dependentes do falecido os seus filhos e um cônjuge em relação ao outro; os dependentes constantes dos incisos II, III, e IV devem fazer prova de dependência econômica pelo menos nos últimos 02(dois) anos até a data do óbito.

Parágrafo 6º - Não fazem jus ao benefício de saúde, pessoas que já gozem benefícios de outro regime previdenciário, excluindo des



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

04

te, parágrafo somente o servidor público no exercício de sua função

Art. 7º - Ficará sob responsabilidade de cada órgão , através de perícia médica, a verificação da invalidez dos dependentes mencionados no inciso I deste artigo, ou seja para o benefício da assistência à saúde, caberá a perícia médica da previdência, para fins de pensões na forma anunciada no caput deste artigo, ficará sob a responsabilidade do órgão responsável pelo pagamento dos benefícios ou seja, a Prefeitura Municipal e suas autarquias.

Art. 8º - A pensão será dividida entre a ex-esposa, a nova esposa ou companheira, se as duas primeiras separadas de fato ou de direito, recebiam pensão alimentícia, dividindo-se o valor do benefício pelo número de famílias e proporcionalmente aos dependentes em partes, até o máximo de 100% (cem por cento) dos vencimentos de segurado.

Parágrafo Único - Não faz jus à pensão, a esposa separada de fato ou de direito, que não recebia pensão alimentícia do segurado ou quem dele não dependia economicamente.

TÍTULO II

DAS FONTES DE CUSTEIO

SEÇÃO I

DAS CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS E DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO - RO

Art. 9º - A contribuição mensal é obrigatória e será :

Parágrafo 1º - DOS SEGURADOS : 8% (oito por cento) dos seus vencimentos;

Parágrafo 2º - DO MUNICÍPIO : Contribuirá com 10% (dez por cento) dos vencimentos dos segurados;

Parágrafo 3º - DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS para fins das prestações previstas no artigo 13, inciso III, alínea B, será 8% (oito por cento) de seus proventos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

05

SEÇÃO II

DAS RESPONSABILIDADES DA MUNICIPALIDADE

Art. 10 - Os recursos relativos à contribuição previdenciária serão depositados em conta específica no Banco do Estado de Rondônia S/A - BERON, sob o título de INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO - RO (IPARC), nos termos do artigo 9º e seu parágrafo, e, até o quinto dia após o pagamento dos servidores.

Parágrafo 1º - O município deve fornecer ao Instituto, relação nominal dos contribuintes com os devidos valores de remuneração e o total recolhido, juntamente com o comprovante de depósito.

Parágrafo 2º - Só o Presidente do Instituto poderá movimentar tal fundo, podendo apresentar as contas aos segurados extraordinariamente sempre que for solicitado por um número nunca inferior a 5% (cinco por cento) dos segurados.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO

Art. 11 - Para efeito da presente Lei, considera-se vencimento a remuneração do cargo acrescido de adicional de chefia e por tempo de serviço, assessoramento e assistência, 13º salário, exceto horas extras, insalubridade, periculosidade, serviços penosos e adicional noturno.

Parágrafo Único - Não se incluem nos vencimentos as importâncias indenizatórias e as que ressarcam despesas havidas em razão do trabalho.

Art. 12 - O Servidor Público Municipal exonerado a pedido que desejar manter qualidade de segurado do regime desta lei, para fins de benefício de saúde previsto nesta lei deverá manter a contribuição mensal recolhida até o 5º (quinto) dia do mês subsequente na forma estatuída no Parágrafo Único do artigo 5º.

TÍTULO III

DAS PRESTAÇÕES



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

06

CAPÍTULO I

DAS APOSENTADORIAS

SEÇÃO I

DAS ESPÉCIES DE PRESTAÇÕES.

Art. 13 - Além das vantagens previstas na legislação própria, os beneficiários do regime desta lei, fazem jus as seguintes prestações :

I - QUANTO AOS SEGURADOS :

- a)- Licença para tratamento de saúde ;
- b)- Aposentadoria por invalidez comum ou acidentária
- c)- Aposentadoria especial ;
- d)- Aposentadoria por idade compulsória ;
- e)- Aposentadoria por tempo de serviço integral ou proporcional ;
- f)- Aposentadoria do professor ;
- g)- Licença à maternidade, à paternidade, à adoção;
- h)- Auxílio a natalidade ;
- i)- Salário família

II - QUANTO AOS DEPENDENTES :

- a) - Pensão por morte comum ou acidentária e por ausência ou desaparecimento ;
- b)- Auxílio reclusão ;
- c)- Auxílio funeral ;

III- QUANTO AOS BENEFICIÁRIOS

- a)- Gratificação de natal ;
- b)- Assistência à saúde ;

Parágrafo Único - A previdência cubrirá as despesas de saúde prevista na alínea B do inciso III do caput deste artigo, assistência esta que será regularizada através de portarias e decretos de acordo com a Lei Orgânica da Previdência e Assistência Social em vigor, quanto aos benefícios previstos nas alíneas "a" a "i", do inciso I, das alíneas "a" e "a" do inciso II, da alínea "a" do I



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

do inciso III, serão de inteira responsabilidade do Município. Quando tratar-se de servidores prestadores de serviços ao Município.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 14 - A licença para tratamento de saúde por motivo de doença comum ou acidentária, será concedida na forma prevista no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município.

SEÇÃO III

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 15 - Verificada através de exame médico e periciado na forma da lei, a incapacidade definitiva para o trabalho será concedida a licença para tratamento de saúde pelo período de 02 (dois) anos, para após confirmada a invalidez decorrente de doença comum ou acidente de trabalho, moléstia profissional, doença grave, contagiosa ou incurável.

Parágrafo Único - Considera-se moléstia grave, contagiosa ou incurável, a tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia malígna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público municipal, cardiopatia grave, estados avançados do mal de paget (osteíte deformante), Aids e outras que venham a ser consideradas por lei.

Art. 16 - O valor da aposentadoria por invalidez será integral se o afastamento se der por acidente de trabalho, moléstia profissional, doença grave, contagiosa ou incurável.

Parágrafo Único - Nos demais casos, o valor da aposentadoria por invalidez será calculada na base de um mínimo de 70% (setenta por cento) do último vencimento, acrescido de mais 1% (um por cento) por ano de serviço prestado ao município, nesse percentual considerado o tempo de percepção da licença para tratamento de saúde devendo ultrapassar os 100% (cem por cento).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

08

Art. 17 - A aposentadoria por invalidez será cancelada se ficar comprovado o percipiente voltou ao trabalho sem autorização dos peritos, hipótese em que terá que restituir as importâncias indevidamente recebidas durante o tempo em que estava gozando da aposentadoria.

Art. 18 - Aquele que ingressar incapaz para o trabalho, a despeito de exames médicos de admissão a que for submetido no serviço público municipal, não faz jus à licença para tratamento de saúde, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte, salvo se a enfermidade se agravar no curso da relação de trabalho.

Parágrafo Único - Caso fique comprovado que o servidor ingressou no serviço público sem condições de saúde para o trabalho, poderá o Executivo Municipal cassar o seu cargo demitindo-o sem direito indenizatório.

SEÇÃO IV

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Art. 19 - A aposentadoria especial será devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15(quinze), 20(vinte) ou 25(vinte e cinco) anos, conofrme o caso, em atividade profissional sujeita a condições especiais, por no mínimo 36(trinta e seis) meses, que prejudiquem a saúde ou a integridade física e tenha cumprido a carência exigida.

Parágrafo Único - O valor da aposentadoria especial será de 100% (cem por cento) dos vencimentos.

Art. 20 - O tempo de serviço comum prestado para o município e que sujeitou o servidor público municipal a outro regime de Previdência Social, será somado para fins da aposentadoria especial, a ser regulamentado posteriormente em lei complementar.

SEÇÃO V

DA APOSENTADORIA POR IDADE COMPULSÓRIA

Art. 21 - A aposentadoria por idade será concedida nos parâmetros da Lei Orgânica de Previdência e Assistência Social, Lei Básica



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

09

da Previdência Social, CTPS e outras leis Federais, Lei nº 8.213/91 - Artigo 48 e Parágrafo Único.

Art. 22 - O valor da aposentadoria por idade será proporcional ao tempo de serviço prestado para o município.

Parágrafo 1º - O valor é constituído de 70%(setenta por cento) acrescido de 1 % (um por cento) por ano de serviço prestado ao município, até o limite máximo de 30%(trinta por cento)

Parágrafo 2º - Só faz jus ao benefício o servidor público municipal com o mínimo de 05(cinco) anos de serviço público no município.

Parágrafo 3º - O tempo de serviço prestado para os Estados, Distrito Federal, a União e outros municípios, será computado para fins de aposentadoria por idade ou tempo de serviço menor o prazo a que se refere o § 2º, nos termos do Capítulo III da contagem recíproca de serviço.

Art. 23 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65(sessenta e cinco) anos de idade se homem, ou 60(sessenta) anos, se mulher.

Parágrafo Único - Compulsoriamente aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

SEÇÃO VI

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

INTEGRAL OU PROPORCIONAL

Art. 24 - A aposentadoria por tempo de serviço integral é concedida ao segurado com 35 (trinta e cinco) anos de serviço público municipal se do sexo masculino, se do sexo feminino aos 30(trinta) anos, correspondendo a 100% (cem por cento) dos seus vencimentos tendo o direito a todas as vantagens do período de exercício do seu cargo.

Art. 25 - A aposentadoria por tempo de serviço proporcional é concedida ao segurado com 30(trinta) anos de serviço públi



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

11

e da professora após 25(vinte e cinco) anos .

Parágrafo Único - Caso o servidor tenha exercido outra função antes ou posteriormente ao magistério será aposentado pela função que exerceu a mais tempo.

Art. 30 - O valor da aposentadoria do professor e da professora será concedido aos 30(trinta) anos e 25(vinte e cinco) anos de magistério, respectivamente será de 100% (cem por cento) dos vencimentos, tendo direito às vantagens do exercício do cargo.

Art. 31 - O tempo de serviço de magistério particular será somado ao do magistério público para fins deste benefício, observadas as regras de contagem recíproca de tempo de serviço.

Art. 32 - Para fins de aposentadoria por tempo de serviço a que alude o artigo 20, o tempo de serviço do magistério público ou privado será computado a base de 75% (setenta e cinco por cento).

Art. 33 - Para fins desta seção, considera-se tempo de serviço de magistério :

I - O tempo de efetivo exercício de magistério prestado ao serviço público municipal ;

II - O tempo de efetivo exercício de magistério prestado em Serviço Público da União, Distrito Federal, Estados e Outros municípios;

III - O tempo de serviço de magistério, na forma definida no artigo 31 desta Lei .

Parágrafo Único - À comprovação do tempo de serviço dar-se-á através de Certidão .

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA À MATERNIDADE, PATERNIDADE E À ADOÇÃO

Art. 34 - A licença à maternidade será de 120(cento e vinte) dias, devendo a segunda afastar-se do trabalho após a apresentação do atestado médico.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

co municipal se do sexo masculino e aos 25(vinte e cinco) se do
sexo feminino, e obedecerá a proporção de acordo com :

a) Para mulher 70% (setenta por cento) do salário ' do benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço mais 6% (' seis por cento) deste, para cada ano completo de atividade, até ' o máximo de 100% (cem por cento) aos 30(trinta) anos de serviço.

b) Para o homem 70% (setenta por cento) do salário ' de benefício aos 30(trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por ' cento) deste para cada ano completo de atividades, até o máximo, de 100% (cem por cento) aos 35(trinta e cinco) anos de serviço.

Art. 26 - O tempo de serviço perigoso, penoso ou in salubre prestado para outros municípios, estados, Distrito Fede- ral ou a União, bem como aquele sujeito ao regime geral de previ- dência social, poderá ser somado para fins de aposentadoria por ' tempo de serviço integral.

Art. 27 - Considera-se tempo de serviço:

I - Todo aquele prestado ao município ;

II - O tempo de serviço prestado para os Estados outros municípios, Distrito Federal e a União, inclusive para as forças armadas, neste incluindo o Serviço militar obrigatório.

Parágrafo Único- A apuração do tempo de serviço será ' feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano ' como de 365 (trzentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 28 - São tidos como de efetivo exercício os afas- tamentos alegados no artigo do Estatuto dos Servidores Públicos ' do Município.

SEÇÃO VII

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

DO PROFESSOR

Art. 29 - A aposentadoria por tempo de serviço do pro- ' fessor será concedida após 30(trinta) anos de magistério público ' 



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

12

Art. 35 - A licença à paternidade será de 05(cinco) dias contados do dia do parto.

Art. 36 - A segurada que adotar filho terá direito a uma licença para adoção, contada da posse do adotado na forma seguinte :

I - a adoção de criança até 03(três) meses de idade, terá licença de 90(noventa) dias.

II - a adoção de criança de 04(quatro) meses a 01(um) ano de idade, terá direito a licença de 30(trinta) dias ;

III - adoção de criança de 02(dois) anos de idade em diante, terá 15(quinze) dias de licença .

Art. 37 - O salário família será concedido na forma contida no Estatuto dos Servidores Públicos do Município e na proporção de 5% (cinco por cento) do salário mínimo.

Parágrafo 1º - o auxílio natalidade é devido à segurada gestante ou ao segurado, pelo parto de sua esposa, companheira não segurada ou designada.

Parágrafo 2º - o direito ao auxílio natalidade dar-se-á pelo nascimento de seu filho , à segurada ou segurado pelo parto de sua esposa ou companheira.

Parágrafo 3º - o auxílio natalidade corresponderá a 01(um) salário mínimo vigente para o funcionalismo público do município, na data do nascimento do filho, mediante ofício e será de uma só vez podendo ser antes do parto, a partir do 8º mês (oitavo mês) de gestação.

Parágrafo 4º - considera-se nascimento o parto ocorrido a partir do 6º mês (sexto mês) de gestação.

Parágrafo 5º - no caso da existência de parto com mais de um filho, serão devidos quantos auxílios forem os filhos nascidos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

13

CAPÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS AOS DEPENDENTES

SEÇÃO I

DA PENSÃO POR MORTE

Art. 38 - A pensão por morte devida aos dependentes arrolados nos Artigos 6º e 8º, corresponderá ao vencimento definido no Artigo 11 e seus parágrafos, ou ao valor da aposentadoria ao número de dependentes.

Parágrafo 1º - No caso de ausência por mais de 36(trinta e seis) meses, declarada por autoridade judicial ou de desaparecimento do segurado por motivo de catástrofe, acidente ou desastre provados por documento hábil será devida a pensão por morte.

Parágrafo 2º - Na hipótese de reaparecimento do segurado, a pensão cessará imediatamente e, comprovada a ausência de fraude ou má fé, os dependentes estarão desobrigados de restituir as importâncias recebidas até a data do retorno.

Art. 39 - A pensão por morte se extingue :

- a)- pela morte do dependente ;
- b)- pelo casamento do dependente ;
- c)- para o filho, no mês seguinte ao da maioridade prevista no artigo 6º, inciso I da presente Lei;
- d)- pela recuperação da rigidez física.

Parágrafo Único - Enquanto existir dependentes com direito ao benefício, a extinção de quota, a pensão não lhe reduz o valor

Art. 40 - Na hipótese de direito ao benefício por mais de uma família, nos termos do artigo 8º, a parcela familiar será de 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos dividida igualmente pelo número de famílias e os 50% (cinquenta por cento) restantes, serão distribuídos proporcionalmente ao número de dependentes do segurado na data do óbito.

Parágrafo 1º - O percentual apurado na forma do caput para cada família, manter-se-á enquanto existir pelo menos um dependente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

14

te.

Parágrafo 2º - Para esse fim entende-se por família ao conjunto de pessoas ligadas por vínculo de consaguinidade ou de sociedade matrimonial, e os equiparados a filhos, conforme artigo 6º, parágrafo 2º, cujo sustento esteja a cargo do segurado falecido.

Art. 41 - Fica a Secretaria Municipal de Administração ou outra que venha substituí-la na responsabilidade de liberar certidões necessárias para os saques do FGTS, se for o caso, do PASEP, e da rescisão de contrato de trabalho do segurado falecido no prazo mínimo de 15(quinze) dias a contar da data do protocolo requerendo tais benefícios.

Parágrafo Único - O decreto para benefícios da pensão, deverá ser liberado 15(quinze) dias após o requerimento protocolado.

SEÇÃO II

DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 42 - O auxílio reclusão será devido ao servidor público municipal, quando condenado a pena inferior a 02(dois) anos de reclusão e inferior a 04(quatro) anos de detenção e que tenha prestado serviço à municipalidade no período mínimo de 05(cinco) anos.

Parágrafo 1º - O auxílio reclusão será pago aos seus dependentes correspondendo a 50%(cinquenta por cento) do vencimento do segurado, acrescido de 10%(dez por cento) por cada dependente, até o limite de 100% (cem por cento) ;

Parágrafo 2º - Na hipótese de fuga, o segurado perderá o direito ao benefício ;

Parágrafo 3º - O requerimento do auxílio reclusão deve ser instituído com certidão do despacho da prisão preventiva ou de sentença condenatória .

SEÇÃO III

DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 43 - O auxílio funeral é devido aos dependentes do segurado, habilitados à pensão.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

15

Parágrafo Único - O valor do auxílio funeral corresponderá a um mês de vencimento ou provento na forma contida no Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

SEÇÃO IV

DA GRATIFICAÇÃO DE NATAL

Art. 44 - A gratificação de natal é devida aos aposentados e pensionistas, e aos percipientes da licença para tratamento de saúde correspondente a 1/12 por mês do valor do benefício de dez em bro de cada ano recebido durante o ano civil.

Parágrafo 1º - A fração igual ou superior a 15(quinze) dias, será considerada como mês integral.

Parágrafo 2º - A gratificação de Natal será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano sendo facultado o adianta- mento da metade dessa gratificação no mês de junho de cada ano.

CAPÍTULO III

DA CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 45 - Para fins de contagem recíproca de tempo de serviço para efeito de aposentadoria, será considerado o tempo de serviço prestado nos diversos regimes de previdência, devidamente comprova do, observada uma carência de 05(cinco) anos de serviços prestados ao Município.

Parágrafo 1º - Não será admitida a contagem em dobro ou em ou tras condições especiais.

Parágrafo 2º - É vedada a acumulação de tempo de serviço públi co com atividade vinculada ao regime de Previdência Social Urbana, quando concomitantes.

Parágrafo 3º - Não será admitida para este regime de Previdência, a contagem de tempo de serviço que já tenha sido contado para aposentadoria em outro regime.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

16

SEÇÃO I

DA DATA DE INÍCIO DOS BENEFÍCIOS

DE PAGAMENTO CONTINUADO

Art. 46 - A licença para tratamento de saúde por motivo de doença comum ou acidentária tem início na data do exame pericial.

Art. 47 - A data de aposentadoria por invalidez, observado o prazo de 15(quinze) dias terá início no dia seguinte ao de cessação da licença para tratamento de saúde.

Art. 48 - O início da aposentadoria especial por idade, por tempo de serviço integral ou proporcional e do professor dar-se-á na data do Ato Administrativo da Aposentadoria e publicado por decreto do Executivo.

Parágrafo Único - O Ato Administrativo de que trata o artigo 48 da presente lei, dar-se-á no prazo máximo de 15(quinze) dias, a contar da data do requerimento protocolado.

Art. 49 - A licença maternidade será de 120 (cento e vinte) dias devendo a segurada afastar-se do trabalho após a apresentação do atestado médico.

Art. 50 - A licença para adoção tem início assim que a segura da tiver a posse física do adotado.

SEÇÃO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 51 - Nenhuma pensão terá valor inferior a um salário mínimo.

Parágrafo Único - No caso de divisão de pensão, o valor mínimo não será inferior a metade do valor do caput.

Art. 52 - Nenhuma aposentadoria será inferior a um salário mínimo pago pelo Poder Público Municipal.

Art. 53 - Considera-se acidente em serviço o dano físico sofrido pelo segurado e que se relaciona mediata ou imediatamente com as atribuições de cargo em exercício.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

17

Parágrafo Único - Equipara-se a acidente em serviço :

I - O decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor segurado, no exercício do cargo ;

II - ocorrido durante o percurso da residência para o trabalho e vice-versa .

Art. 54 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as contribuições para o benefício à saúde há mais de 05(cinco) anos .

Parágrafo Único - Concedida a pensão qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique em exclusão do beneficiário ou redução de pensão, só terá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 55 - Não faz jus à pensão, o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que resultou a morte do servidor.

Art. 56 - O atraso no recolhimento das contribuições previstas no artigo 9º, com repasse regulamentado no artigo 10 da presente lei, implicará em correção monetária paga pelo município , mais juro de mora e multa de 1% (um por cento) por dia.

Parágrafo 1º - Os recursos aqui definidos poderão ser utilizados para fins previstos nesta lei sendo gerenciado pelo Instituto de Previdência do Servidor Público do Município de Rio Crespo (IPARC) .

Parágrafo 2º - Os servidores municipais legalmente investidos em suas funções, passarão a contribuir imediatamente com o Instituto após a vigência desta lei.

Art. 57 - Os recursos da Previdência deverão ser aplicados no mercado financeiro, podendo ainda serem utilizados para investimentos dos quais resultem um aumento de patrimônio, desde que não venham prejudicar os objetivos a que se destinam .

Parágrafo Único - O Instituto da Previdência do Servidor Público do Município de Rio Crespo-RO., deverá fazer prestação de contas anualmente, em Assembléia Geral Específica, para todos os



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

18

servidores do município.

Art. 58 - O Instituto da Previdência do Servidor Público do Município terá um Conselho Fiscal que será composto de 06 (seis) membros, que deverão ser todos servidores públicos do Município com mandato de 02(dois) anos, permitida reeleição.

Art. 59 - Os membros do Conselho Fiscal serão indicados da seguinte ordem: 03(três) pelo chefe do Poder Executivo; 01(um) pelo Poder Legislativo, 01(um) pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município, e 01(um) pela autarquia ou Fundação Municipal.

Parágrafo 1º - O Conselho Fiscal deverá ter a seguinte formação: Presidente, Vice-presidente, Secretário e Membros, podendo suprir na mesa, conforme necessidade e pela ordem conformidade.

Parágrafo 2º - Após a indicação dos membros, deverá o Conselho Fiscal da Previdência do Servidor Público do Município, promover no prazo de 30(trinta) dias, promover a eleição do vice-presidente e do Secretário, enquanto o presidente será indicado pelo Poder Executivo.

Parágrafo 3º - Enquanto não houver sindicato legalizado nem autarquia ou fundação e nem regime estatutário na Câmara, os membros serão apresentados pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 60 - O presidente do Instituto, poderá contratar empresa particular idônea ou pública para administrar o Instituto, sempre que comprovado menos gastos.

Art. 61 - Esta lei obedecerá ao que couber o disposto nas Leis nº 020/93, (Regime Jurídico Único) e nº 023/93, (Estatuto dos Funcionários Públicos).

Art. 62 - o IPARC será administrado por um Conselho Deliberativo formado por 05(cinco) membros e por uma Diretoria Executiva formada por 04(quatro) membros, conforme regulamento.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

19

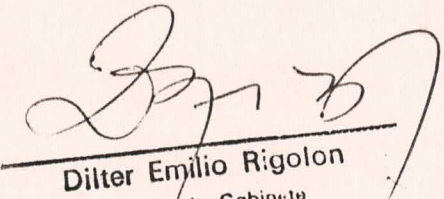
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 63 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial através de decreto, no valor de Cr\$-100.000,00 (Cem Mil Cruzeiros Reais) para promover a instalação do Instituto.

Art. 64 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30(trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 65 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, aos 06 de Outubro de 1993.


Diler Emilio Rigolon
Chefe de Gabinete
Port. 0:3/93


José Moacir Passoni
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

Lei de Criação N.º 376 - 13/02/92

P U B L I C A Ç Ã O

LEI Nº 030 / 93

" ... CRIA O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO (IPARC), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS . "

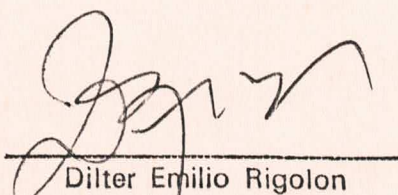
A Câmara Municipal de Rio Crespo, aprovou e o Prefeito Municipal sancionou a seguinte,

L E I :

CLÁUSULA DE VIGÊNCIA

Esta lei entrou em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registrado e publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Rio Crespo, em 06 de Outubro de 1993. E publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Rio Crespo, em 08 de Outubro de 1993.



Dilter Emilio Rigolon

Chefe de Gabinete

Port. 003/93



José Moacir Passoni

Prefeito Municipal